

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, boa tarde.

AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 92.833.110/0001-52, com sede na Avenida Sertório, 1988, Bairro São João, CEP 91002-000 – Porto Alegre/RS, telefone (51) 3357-8500, representada na forma de seu estatuto social por Cristiane Silva Cunha Aguiar, brasileira, administradora, portadora do RG 4138191244 e do CPF n.º 038.153.036-13 e Guilherme Roberto da Cunha, brasileiro, empresário, portador do RG 7131437985 e do CPF n.º 058.709.636-56, vem, respeitosamente, encaminhar o pedido de esclarecimento referente à LICITAÇÃO INTERNACIONAL ELETRÔNICA - P.E. Nº 24/2023 - CBMDF (Processo Administrativo nº 00053-00023382/2021-11), conforme termos que seguem:

1) Após leitura e análise do Edital, verificamos que **não há** previsão editalícia para que, por ocasião da aceitação provisória, o objeto do fornecimento possa apresentar pendências quanto à configuração completa da aeronave, exigindo que o Contratado demonstre o objeto completo no exterior, conforme pode ser observado nos itens transcritos abaixo, constantes no Edital e Termo de Referência:

“22. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

a.3) O recebimento provisório da aeronave permitirá à Contratada realizar o processo de transporte para a entrega definitiva. Caso sejam detectadas impropriedades durante o recebimento provisório, a Contratada terá o prazo de até 3 (três) dias, prorrogáveis a critério do CBMDF, para as correções devidas. “ (...)

8. FORMA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA E DE CORREÇÃO DE VÍCIOS E RECEBIMENTO DO OBJETO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO) (...)

A aprovação das aeronaves na etapa da entrega provisória permitirá à CONTRATADA realizar o processo de transporte para a entrega definitiva. Por outro lado, o apontamento de não conformidades importará no prazo de até 3 (três) dias para as correções devidas, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do CBMDF;

Todos os custos com deslocamento, hospedagem e alimentação dos integrantes da Comissão de Recebimento correrão por conta da CONTRATADA;

As aeronaves deverão ser entregues definitivamente, em plenas condições de operação, às expensas da CONTRATADA;(...)”

Sobre o assunto, salientamos que, o arranjo mais eficiente para a fornecimento do bem com a configuração aeromédica é a compra da aeronave em sua versão de transporte de passageiros no fabricante estrangeiro e posterior incorporação dos equipamentos de missão no Brasil, por empresa certificada para este tipo de serviço. Ocorre que a exigência de aceitação da aeronave em sua configuração final na etapa relativa à entrega provisória, nas instalações do fabricante, afeta o atendimento dos requisitos da ANVISA, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde 2048/02,

que estabelece os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, as normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços, para que todos equipamentos relativos ao kit aeromédico sejam devidamente compatíveis. Para fins de referência, os seguintes processos públicos recentes de aquisição de aeronaves incluíram tal previsão editalícia, garantindo plena competitividade no certame:

- CBMMG (Grand Caravans e Koalas) - Processos n.º 1320139 0017/2017, 1320139 19/2021 e 1320139 17/2022;
- BMRS (Grand Caravan) - Processo n.º 21/1203-0016353-9;
- CBMRS (Koala IFR) - Processo n.º 21/1207-0004369-7;
- PRF (Grand Caravan) - Processo n.º 08650.052920/2021-01.

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, esclarecer se será possível que a Contratada apresente, durante o procedimento de aceitação provisória, a aeronave com as configurações básicas de fábrica, juntamente com os itens de configuração que são instalados na própria fábrica, a fim de que os demais acessórios de personalização, que serão instalados no Brasil, tais como equipamentos aeromédicos, maca, sistema elétrico 110v e sistema de oxigênio, sejam apresentados somente na aceitação final da aeronave (recebimento definitivo)?

2) Após leitura e análise do Edital, especificamente quanto aos itens 23.5.1.1 e 23.5.3.1.1, relativos às garantias de adiantamento de pagamento da 1ª e 2ª parcela, em que pese a modalidade mencionada no instrumento convocatório seja a de fiança bancária, servimos da presente para questionar se, em consonância com o disposto na Lei 8.666/93, as modalidades elencadas no Art. 56, § 1 da lei supracitada também serão aceitas, quais sejam: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; e III - fiança bancária.

Certos de sua compreensão e sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemos respeitosamente e nos colocamos à inteira disposição.

CRISTIANE SILVA CUNHA AGUIAR
VICE-PRESIDENTE
AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A.